



Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico

Recebemos de Sr(a) _____, CPF _____, representante do estabelecimento interessado _____ CNPJ _____, envelope contendo os documentos referentes ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 - COSAP/SMS PARA SELEÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO - VETERINÁRIA POR MEIO DE "HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - UNIDADE EXTREMO LESTE" (LOTE 1) E UMA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A GESTÃO DO "NÚCLEO DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA DE SÃO MATEUS" (LOTE 2).

São Paulo, 24 / 09 / 2026. 9h46min

MARTA SCHIAVONE C. ANDRADE
ANS - Medicina Veterinária
CREMEV/SP 5.330

SANDRA VATANABE
ANS-Medicina Veterinária

RE 740430-7/2-CRMV/SP 8204
SMS/COSAP

Comissão Especial do Credenciamento nº 001/2026
Portaria nº 43/2026-SMS.G

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 COSAP/SMS

ENVELOPE DE IMPUGNAÇÃO

Nome do Impugnante: JANAINA DE DEUS PIRES TEIXEIRA

e-mail:



Endereço Completo: Rua Jaime Benévolo, nº1475, Fatima, Fortaleza/CE

À Comissão de seleção

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – COSAP/SMS

Processo SEI: 6018.2026/0006331-7

Ref.: Petição de impugnação do edital de chamamento público 001/2026

JANAINA DE DEUS PIRES TEIXEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB-CE 25474, residente e domiciliada à [REDACTED] vem por meio desta, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital cujo objeto é para seleção de Organização da Sociedade Civil interessada em celebrar termo de colaboração que tenha por objeto a execução de atividade de implantação, gestão e operacionalização de hospital veterinário público e núcleo de esterilização cirúrgica no município de São Paulo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 22.1 do Edital de Chamamento Público sustenta que:

22.1 Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar o presente edital de chamamento público por infringência à Lei nº 13.019/2014 e demais normas regulamentadoras municipais, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a entrega dos envelopes contendo as propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação até a data limite para abertura das propostas.

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal de até 5 dias úteis antes da abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A DATA DO ENVIO DAS PROPOSTAS

O cronograma do edital estabelece como data limite para envio das propostas o dia 14/10/2026. Entretanto, o item 8.7 estabelece prazo diverso:

“8.7. Cada um dos Envelopes deverá ser identificado conforme modelos de etiquetas contidos nos itens 8.16 e 8.18, e entregues lacrados pela OSC à Comissão de Seleção de Hospitais Públicos Veterinários, na COSAP, situada à Rua Santa Eulália, 86, sala 135 – Santana – CEP 02031-020, das 9 às 16h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, em até 30 dias corridos (data limite: 13/10/2026), contados da data da publicação deste edital.”

Há, portanto, duas datas diferentes para a entrega das propostas: 13/10/2026 e 14/10/2026.

A inconsistência não é meramente formal, pois a apresentação após o prazo poderá ensejar a não participação da OSC. Assim, a **manutenção de duas datas distintas** no mesmo instrumento convocatório gera insegurança jurídica e pode afetar diretamente a participação dos interessados.

Não se pretende, com a presente impugnação, discutir matéria meramente formal ou pequenos erros materiais incapazes de afetar a competição. Ao contrário, diversos pontos questionados possuem potencial de interferir:

- na elaboração do Plano de Trabalho;
- no dimensionamento da estrutura física;
- na definição dos equipamentos e mobiliários a serem adquiridos;
- na composição dos custos;
- na formação da proposta financeira;
- na pontuação das propostas;
- na habilitação das Organizações Sociais interessadas;
- na própria igualdade de condições entre as entidades interessadas.

A manutenção do procedimento sem o prévio saneamento dessas questões fará com que as entidades apresentem propostas baseadas em premissas diferentes, comprometendo a comparabilidade e a objetividade do julgamento.

2.2. DA LIMITAÇÃO DE ACESSO AO EQUIPAMENTO PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE VISITA TÉCNICA

Cumprе ressaltar que o hospital se encontra construído e em funcionamento, sendo que, neste momento, é operacionalizado através de contrato emergencial mantido com a Organização Social ANCLIVEPA - Associação Nacional De Clínicos Veterinários De Pequenos Animais De São Paulo, que atua no equipamento público.

Assim, a organização atuante na unidade detém conhecimento prévio e detalhado da estrutura física, dos fluxos operacionais, dos ambientes, dos equipamentos disponíveis, da distribuição dos setores e das condições de funcionamento do local. Tal condição confere vantagem informacional em relação às demais organizações interessadas, que não dispõem, em igualdade de condições, do mesmo nível de acesso às informações necessárias para a elaboração de suas propostas.

Ademais, o edital não prevê a realização de visita técnica pelas demais entidades interessadas, o que impede o conhecimento prévio e presencial das instalações e das condições operacionais da unidade. **Essa restrição compromete a isonomia entre os participantes e pode caracterizar afronta aos princípios da ampla concorrência e da igualdade de condições no certame.**

A questão é especialmente relevante diante da própria exigência do Edital, em seu item 8.17, segundo a qual:

“8.17 - 3. A OSC deverá apresentar projeto de utilização do imóvel municipal destinado à implantação do Hospital Veterinário Público Unidade Extremo Leste e/ou do Núcleo de Esterilização Cirúrgica, contendo relação pormenorizada e distribuição dos equipamentos em cada um dos setores e serviços relacionados com a execução dos objetos deste chamamento.”

Ou seja, o próprio edital exige que a organização apresente projeto de utilização do imóvel e distribuição pormenorizada dos equipamentos. Não parece razoável, portanto, exigir das participantes projeto detalhado de utilização de uma estrutura que elas não tiveram oportunidade de conhecer presencialmente em condições equivalentes.

A ausência de visita técnica, especialmente diante da existência física e operacional da unidade, pode criar desproporção das informações entre as participantes.

A situação torna-se ainda mais sensível porque a OSC que atualmente opera a unidade, por força de contratação emergencial, **possui conhecimento direto da unidade** e de sua estrutura, enquanto as demais interessadas necessitam formular suas propostas a partir exclusivamente das informações disponibilizadas pela Administração.

A Lei nº 13.019/2014 determina que o chamamento observe a isonomia, a publicidade e o julgamento objetivo, além de exigir procedimentos claros e objetivos que facilitem o acesso dos interessados.

2.3. DA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

O Termo de Referência informa que se trata de unidade instalada em prédio municipal e determina que o Plano de Trabalho contenha descrição das instalações disponíveis e/ou previstas, incluindo mobiliário e equipamentos disponíveis.

Entretanto, não se identifica, no edital, relação patrimonial que permita aos concorrentes tomarem conhecimento de quais equipamentos e mobiliários já pertencem ao Município e serão disponibilizados à OSC vencedora.

A situação é relevante porque o item 8.5 do edital atribui à proposta a previsão de:

“8.5 - a) “aquisição e reposição de mobiliários, equipamentos, materiais e outros itens necessários à consecução do objeto”.

Ao mesmo tempo, o Termo de Referência determina que a contratada forneça equipamentos necessários à execução e apresente planejamento de utilização da estrutura municipal.

Surge, portanto, dúvida objetiva: quais equipamentos e mobiliários deverão ser adquiridos pela OSC vencedora e quais já estarão disponíveis no imóvel municipal?

A ausência dessa informação pode produzir diferenças substanciais entre as propostas financeiras, uma vez que uma OSC poderá considerar determinado equipamento como existente, enquanto outra poderá incluí-lo como despesa de aquisição.

O edital determina, ainda, a aquisição e reposição de mobiliários e equipamentos necessários ao objeto, mas não delimita com suficiente precisão se a futura OSC deverá adquirir todos os equipamentos previstos no Termo de Referência ou apenas aqueles que não estiverem disponíveis na estrutura municipal.

Aqui, mais uma vez, ressaltamos que a OSC atuante no equipamento público tem vantagem nas informações e estaria mais bem preparada para relacionar esses equipamentos frente aos demais concorrentes.

Por fim, para elaboração de um plano de trabalho robusto, seria importante constar a informação de que a manutenção corretiva e preventiva seria responsabilidade da administração pública ou da organização vencedora.

Essa definição é essencial para a elaboração da proposta financeira e para assegurar comparabilidade entre as propostas.

Diante disso, requer-se a revisão do edital para disponibilização do inventário patrimonial atualizado, memorial descritivo das instalações, relação dos bens incorporados à obra, identificação dos bens que serão disponibilizados à OSC vencedora e informação sobre seu estado de conservação e funcionamento.

2.3 – DA INCONSISTÊNCIA QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E AOS ENVELOPES

O item 8.17 coloca a documentação relativa à capacidade técnica dentro do Envelope 1, juntamente com o Plano de Trabalho e a Proposta Financeira. Entretanto, o item 8.19 estabelece que o Envelope 2 – Documentos de Habilitação deverá conter, também, documentos comprobatórios da “capacidade técnica” da OSC.

Além disso, o item 10.4 afirma que a Comissão avaliará, no Envelope 1, o Plano de Trabalho, a Proposta Financeira e os documentos relativos à Capacidade Técnica. Há, portanto, sobreposição entre os envelopes. Dessa forma, requer-se que a Administração esclareça:

1. quais documentos de capacidade técnica deverão integrar o Envelope 1;
2. quais deverão integrar o Envelope 2;
3. se haverá apresentação duplicada dos documentos;
4. se a capacidade técnica será utilizada como critério classificatório, habilitação ou ambos; e
5. qual será o efeito da ausência de determinado documento em cada envelope.

A definição é necessária para evitar inabilitações ou desclassificações decorrentes de interpretação divergente das regras do próprio edital.

2.4 – DA PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO 10 E DA CONTRADIÇÃO ENTRE SEU CARÁTER “NÃO HABILITANTE” E A IMPLEMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

O item 11.5 dispõe:

“11.5. “O critério ‘10’ possui caráter diferencial e não habilitante, com relevância para o fortalecimento dos mecanismos de controle e governança na execução da parceria.”

Na sequência, o item 11.5.1 estabelece:

“11.5.1 Caso a Organização da Sociedade Civil (OSC) vencedora do LOTE 1 e/ou do LOTE 2 não disponha, na data da celebração da parceria, dos mecanismos de compliance previstos no Critério 10, deverá providenciar sua implementação durante a vigência da parceria (...).”

A redação gera dúvida quanto aos efeitos concretos da avaliação do Critério 10.

Isso porque, de um lado, o edital afirma expressamente que o critério possui caráter “não habilitante”; de outro, estabelece obrigação de implementação dos mecanismos de compliance para a OSC vencedora que não os possua no momento da celebração.

É necessário esclarecer se:

- a ausência dos mecanismos no momento da proposta apenas reduz a pontuação;
- a ausência poderá gerar alguma consequência na celebração;
- a obrigação de implementação alcançará qualquer mecanismo não apresentado;
- haverá prazo objetivo para implementação; e
- quais consequências decorrerão do eventual descumprimento.

2.5 – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PROPONENTES QUE CONCORREREM AOS DOIS LOTES

O edital estabelece que as organizações interessadas na execução simultânea dos Lotes 1 e 2 deverão demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com a magnitude dos objetos pretendidos, conforme item **8.19, subitem 2, “Relativas à Qualificação Econômico-Financeira”**, páginas 27 e 28 do edital.

Todavia, embora tenha criado uma exigência específica para os participantes que pretendam executar ambos os lotes, o instrumento convocatório não estabelece qualquer critério objetivo que permita aferir essa suposta capacidade econômico-financeira ampliada.

Os índices de qualificação econômico-financeira previstos no edital são únicos e aplicáveis indistintamente a todos os participantes, independentemente de disputarem apenas um lote ou os dois lotes simultaneamente.

Não há previsão de:

- índice de liquidez diferenciado;
- índice de solvência diferenciado;
- patrimônio líquido mínimo específico;
- capital circulante líquido mínimo;
- metodologia de cálculo;
- fórmula de proporcionalidade entre o volume financeiro dos lotes e a capacidade econômico-financeira exigida.

Em consequência, a Comissão de Seleção fica sem parâmetro previamente definido para concluir se **determinada entidade possui ou não capacidade financeira** para executar simultaneamente os dois objetos.

A situação torna-se ainda mais grave porque uma entidade pode atender integralmente aos índices econômico-financeiros previstos no edital e, ainda assim, ter sua capacidade para execução dos dois lotes questionada com fundamento em critério não previamente estabelecido.

Tal circunstância afronta os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da transparência, da isonomia entre os concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que transfere à Administração margem excessiva de discricionariedade para decidir questão que deveria estar previamente disciplinada no edital.

A ausência de parâmetros objetivos impede que as entidades interessadas conheçam antecipadamente as condições necessárias para participar da seleção dos dois lotes.

Sem saber qual capacidade financeira será considerada suficiente, as organizações participantes ficam impossibilitadas de avaliar previamente sua situação econômica e estruturar adequadamente sua participação.

Tal circunstância compromete a previsibilidade do certame e pode produzir tratamento desigual entre participantes submetidos à mesma condição jurídica.

Diante dos fatos, o edital merece ser ajustado conforme argumentação acima.

2.6 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O NEC (Núcleo de Esterilização e Castração) DE SÃO MATEUS NA TABELA DE RECURSOS HUMANOS

A Tabela de Recursos Humanos do edital prevê expressamente a função de Direção Hospitalar/Responsável Técnico para o Hospital Veterinário Extremo Leste, porém não contempla profissional equivalente para o Núcleo de Esterilização Cirúrgica São Mateus.

Ocorre que o NEC São Mateus executará atividades privativas da Medicina Veterinária, incluindo procedimentos cirúrgicos e anestésicos, estando sujeito às normas do

Conselho Federal de Medicina Veterinária relativas à responsabilidade técnica dos estabelecimentos veterinários.

Dessa forma, não é possível identificar no edital:

- quem exercerá a Responsabilidade Técnica do NEC;
- se o RT do Hospital poderá acumular a responsabilidade pelo NEC;
- se haverá exigência de ART específica para o Lote 2;
- qual a carga horária mínima exigida para esse profissional;
- nem se tal função deverá integrar a equipe mínima obrigatória.

A omissão compromete a elaboração do Plano de Trabalho e da proposta financeira, pois a manutenção de Responsável Técnico regularmente habilitado constitui exigência normativa para o funcionamento de estabelecimentos veterinários sujeitos à fiscalização do Sistema CFMV/CRMVs.

2.7 – DA REMISSÃO A DISPOSITIVO INEXISTENTE NO CRITÉRIO 10 E NO CONTIDO NO ITEM 14.2 DO EDITAL

A tabela de avaliação do Critério 10 (Compliance e Compras) remete ao item 13.14 do edital. Entretanto, referido item não existe no instrumento convocatório.

A remissão a dispositivo inexistente impede que os participantes identifiquem quais documentos deverão ser apresentados para comprovação do critério e em qual fase do procedimento deverão ser entregues.

Já o item 14.2 estabelece que o procedimento de habilitação observará o item 15 do edital. Todavia, o item 15 trata de penalidades e não do procedimento de habilitação.

A incorreção compromete a previsibilidade do certame, a igualdade entre os participantes, objetividade da avaliação e impede a compreensão adequada do rito procedimental. Ainda gera insegurança jurídica quanto às regras efetivamente aplicáveis à fase de habilitação.

X - A AMBIGUIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DE "CÓPIAS AUTENTICADAS" EM MÍDIA DIGITAL (PEN DRIVE)

O edital exige a entrega de documentos em formato digital, mediante apresentação em pen drive, fazendo referência à necessidade de apresentação de "cópias autenticadas".

Entretanto, o instrumento convocatório não esclarece de forma objetiva o que deve ser compreendido como "cópia autenticada" quando os documentos são apresentados exclusivamente em meio eletrônico.

A redação atualmente adotada gera dúvida relevante para os participantes, especialmente diante da coexistência de diferentes modalidades de documentos digitais.

O edital não esclarece se todos esses documentos serão aceitos, nem especifica qual procedimento deverá ser adotado para atendimento da exigência.

A ausência dessa definição cria risco de interpretações divergentes entre os participantes e a Comissão de Seleção, podendo resultar em inhabilitações fundadas em entendimento não previamente explicitado no instrumento convocatório.

O princípio da segurança jurídica exige que os requisitos documentais sejam previamente definidos de forma clara, precisa e objetiva, permitindo que todos os interessados compreendam exatamente a documentação necessária para participação no certame.

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que os critérios de habilitação e de aceitação documental sejam previamente conhecidos pelos participantes, vedando interpretações posteriores que possam restringir a competitividade.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação ou complementação do edital para disciplinar expressamente o tratamento dos documentos eletrônicos exigidos na fase de habilitação.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal aplicável e nos princípios constitucionais da isonomia, ampla competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, requer-se a esta d. Comissão:

1. **Do Provimento e Retificação do Edital:** O acolhimento integral das razões expendidas, com a determinação de saneamento, correção e republicação do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – COSAP/SMS, com o atendimento pontual dos seguintes itens:

a) Saneamento da Divergência de Prazos: A retificação da incongruência entre o Cronograma (14/10/2026) e o item 8.7 (13/10/2026), fixando data única, inequívoca e expressa para a entrega dos envelopes;

b) Previsão Obrigatória de Visita Técnica: A inclusão no edital de cronograma e regulamentação de visita técnica às instalações do Hospital Veterinário e do Núcleo de Esterilização Cirúrgica para todas as OSCs interessadas, garantindo-lhes paridade de armas e neutralizando a assimetria informacional em favor da entidade que opera emergencialmente a unidade;

c) Disponibilização do Inventário Patrimonial Completo: A juntada, como anexo compulsório do edital, de memorial descritivo, relação patrimonial/inventário atualizado dos mobiliários e equipamentos públicos existentes no imóvel que serão efetivamente disponibilizados à futura parceira (com indicação do respectivo estado de conservação/funcionamento), bem como a delimitação expressa da

responsabilidade (se do Município ou da OSC) quanto à manutenção preventiva e corretiva estrutural;

d) Delimitação Documental dos Envelopes 1 e 2: O esclarecimento expresso e objetivo sobre: (i) quais documentos de capacidade técnica devem integrar o Envelope 1 e quais pertencem ao Envelope 2; (ii) se haverá duplicidade de juntada; (iii) se a capacidade técnica atuará com cunho classificatório, habilitatório ou ambos; e (iv) quais os efeitos formais e materiais da ausência pontual de documento em cada um deles;

e) Esclarecimento sobre o Critério 10 (Compliance): A harmonização entre os itens 11.5 e 11.5.1, esclarecendo expressamente se a inexistência prévia de compliance afeta tão somente a pontuação ou se gerará impedimento à celebração da parceria, estipulando prazo razoável para implantação e as penalidades concretas em caso de descumprimento superveniente;

f) Fixação de Parâmetros Objetivos de Capacidade Financeira para Concorrência em Dois Lotes: A definição clara de parâmetros quantitativos e critérios objetivos (tais como patrimônio líquido mínimo, índices de solvência/liquidez ou metodologia de cálculo proporcional à soma das despesas operacionais de ambos os lotes) para aferir a hígidez econômico-financeira de proponentes que pretendam executar simultaneamente os Lotes 1 e 2, afastando o subjetivismo na fase de habilitação;

g) Previsão e Delimitação da Responsabilidade Técnica (RT) do NEC São Mateus: A complementação da Tabela de Recursos Humanos para regulamentar a exigência de Responsável Técnico perante o CRMV/SP para o Núcleo de Esterilização Cirúrgica (Lote 2), esclarecendo expressamente a carga horária mínima, se integrará a equipe mínima compulsória e a viabilidade ou vedação de cumulação com a Direção/RT do Lote 1;

h) Correção das Remissões a Itens Inexistentes/Equivocados: A retificação da tabela do Critério 10 (que remete ao inexistente item 13.14) e do item 14.2 (que equivocadamente remete ao item 15 de penalidades em vez do rito de habilitação), restabelecendo a coerência interna do instrumento;

i) Regulamentação do Conceito de "Cópias Autenticadas" em Mídia Digital: A expressa definição das diretrizes de autenticidade para arquivos em pen drive (ex.: aceitação de assinaturas digitais ICP-Brasil, cópias digitalizadas com declaração de autenticidade pela própria OSC nos termos do art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.726/2018, ou apresentação prévia dos originais para conferência administrativa);

2. **Da Reabertura do Prazo de Entrega das Propostas:** Caso as retificações impliquem alteração substancial na formulação das propostas ou no plano de trabalho (nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Geral de Licitações aplicado subsidiariamente, e do regime de publicidade da Lei nº 13.019/2014), seja determinada a reabertura integral do prazo para envio dos envelopes a partir da publicação do edital consolidado.

Termos em que, Pede deferimento,

JANAINA DE DEUS
PIRES
TEIXEIRA: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
JANAINA DE DEUS PIRES
TEIXEIRA [REDACTED]
Dados: 2026.09.23 11:48:00
+03'00'

JANAINA DE DEUS PIRES TEIXEIRA
OAB-CE 25474

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 10189576

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

JANAINA DE DEUS PIRES TEIXEIRA

INSCRIÇÃO

FILIAÇÃO

NATURALIDADE

RG

DATA DE NASCIMENTO

CPF

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
PRESIDENTE